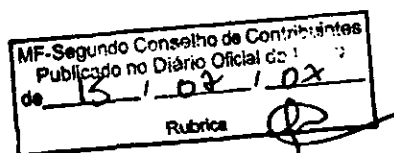




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.003889/2002-81
Recurso nº : 123.569
Acórdão nº : 201-79.082

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. VENDA DE PONTAS DE ESTOQUE.
SUBFATURAMENTO. PROVA.**

Não logrando a Fiscalização provar que o produto não era de ponta de estoque e que o preço por tal razão praticado era vil ao ponto de sugerir subfaturamento, incorre a infração, quanto mais para amparar acusação de fraude para exigir multa qualificada, não se prestando como indício ou prova a baixa no estoque pelo preço pleno da mercadoria, vez que se trata de mera operação contábil.

Recurso provido.

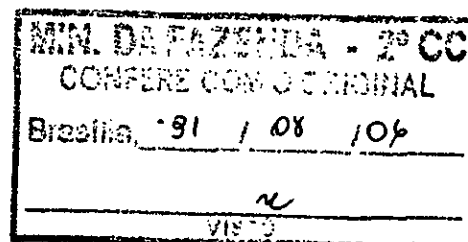
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

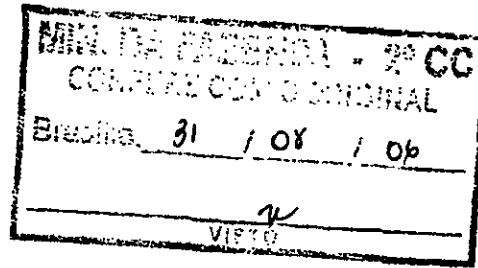


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.003889/2002-81
Recurso nº : 123.569
Acórdão nº : 201-79.082



Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído em vista da dispensa da eminente Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, tendo retornado após o cumprimento de diligência proposta pela referida Relatora, na sessão de 06 de julho de 2004, nos termos do relatório e voto que leio em sessão (fls. 663 e seguintes).

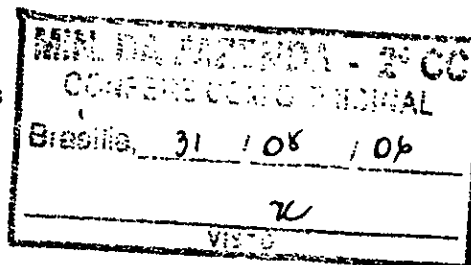
A diligência foi cumprida com a juntada de documentação solicitada pela Fiscalização e pela informação contida à fl. 700 dando conta de que os estoques eram controlados em conta única.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.003889/2002-81
Recurso nº : 123.569
Acórdão nº : 201-79.082



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme depreendi do exame dos autos feito pela inclita Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, a controvérsia limitou-se às preliminares argüidas e à existência ou não de subfaturamento no ponto que restou a ser discutido.

Quanto à preliminar de nulidade do auto em vista de irregularidades nos MPFs citados, ainda que a contribuinte demonstre hiato na primeira prorrogação do mandado inicial, penso que a circunstância não sustenta o objetivo por ela almejado. A verdade é que os mandados foram prorrogados, sem que isto criasse qualquer constrangimento ou agredisse a sua ampla defesa, o que, aliás, foi citado na decisão ora recorrida.

Quanto à ilegalidade da obtenção dos dados bancários, estou de acordo com a decisão recorrida, pela inocorrência do fenômeno quando o próprio contribuinte os oferta.

Por tal, repilo as preliminares levantadas.

Quanto ao mérito, a diligência proposta teve por escopo, no entender da própria Conselheira, a verificação de potencial utilização de dois controles de baixa de estoques, um para pontas de estoque e outro para produtos em volumes normais e comercializáveis dentro da rotina da recorrente.

Entendo que esta providência pretendeu, em havendo controle separado, ficasse comprovado, sem qualquer dúvida, de que tipo de venda se tratava.

Nos termos da resposta dada, de que não havia controle separado, a primeira impressão é a de que houve subfaturamento, pela impossibilidade de definir qual a natureza, pela via da contabilidade, dos produtos saídos. Ainda mais, e isto bem apanhou a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, havendo, na espécie, preços diferenciados quando vendido para a empresa Plastquímica e vendas para, no dizer da então Relatora, "a grandes empresas".

No entanto, e transcrevendo as palavras da própria Relatora, com as quais concordo inteiramente, "*independente de tratar-se de um negócio simulado, se houve a venda, e se o controle do estoque das sacolas se dava sob um único código, não se pode tributar pela baixa indevida, com a conseqüente conclusão de que houve saída sem nota fiscal, mas sim por um provável subfaturamento*".

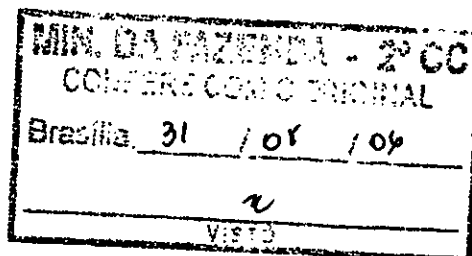
Então, reitero, a questão é definir se houve ou não subfaturamento. Neste mote, o indício que existe é apontado pela própria Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, em sua percuciente análise do processo, quando aponta para diferenças de preço entre as vendas da espécie para a empresa Plastiquímica, empresa com quem tem relações indiretas com a ora atuada. Tais relações, através de empresa parceira da Plastiquímica e que pertence a parente (irmão) da recorrente.

Data venia, tais constatações - preços diferenciados e parentesco com dirigente de empresa que igualmente se relaciona comercialmente com a compradora da ponta de estoque - são muito precárias para sustentar ter ocorrido subfaturamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.003889/2002-81
Recurso nº : 123.569
Acórdão nº : 201-79.082



2ª CC-MF
Fl.

Basta ver que as pontas de estoque se referem a sacolas que, quando vendidas a consumidores (supermercados e congêneres), certamente tem valor comercial maior do que aquelas que não são absorvidas por tais e que, em face de defeitos maiores, são vendidas como verdadeira sucata, ainda que não sejam imprestáveis para o uso a que se destinam.

Reconheço que tal assertiva é presunção, como presunção é de que tenha havido subfaturamento. Ora, em se tratando de presunção relativa, cabia ao Fisco laborar no sentido de provar que houve o subfaturamento em vista dos indícios apontados.

Não vejo, com fundamento em tais tênues indícios, sustentar-se a acusação, vez que os fatos apontam efetivamente para a venda de pontas de estoque por preços ofertados em razão da natureza do adquirente e de seu interesse comercial específico. Não vejo, igualmente, condições de aplicar a inversão do ônus da prova.

Nem mesmo as acusações e constatações apontadas relativamente às outras infrações em relação as quais ocorreu a desistência do recurso são suficientes para, por transferência, servir de supedâneo à pretensão do Fisco neste caso remanescente.

Por tais argumentos, não há como desqualificar as operações feitas pela contribuinte.

Em vista disto, fica prejudicada a análise da aplicação da multa qualificada, vez que sequer houve infração à legislação tributária.

Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

